Processo nº : 16327.001238/2001-07
Recurso nº : 128.693
Acórdão nº : 203-11.870

Recorrente : SOFISA SERVIÇOS S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade da autuação quando a autoridade fiscal está devidamente amparada pelo artigo 7º do P.A.F., no exercício legal de suas atividades.

COFINS. DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.

TAXA SELIC. Procedente é o lançamento com a cobrança da Taxa SELIC sobre os créditos tributários reclamados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOFISA SERVIÇOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) para afastar a decadência; e II) quanto ao restante, em negar provimento.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Eric Moraes de Castro e Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Ausente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 05 / 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Processo nº : 16327.001238/2001-07
Recurso nº : 128.693
Acórdão nº : 203-11.870

Recorrente : SOFISA SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

SOFISA SERVIÇOS S/A, contra acórdão da DRJ em Brasília, Distrito Federal, interpõe recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com (i) o afastamento da preliminar de nulidade reclamada; (ii) o reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8212/91; e, (iii) a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos reclamados pela Fiscalização.

O apelo preenche os requisitos de admissibilidade, daí ser necessário dele se conhecer.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 05 / 02
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, o recurso que ora se examina trata da inconformidade de SOFISA SERVIÇOS S/A para com o acórdão recorrido que (i) afastou a preliminar de nulidade reclamada; (ii) reconheceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8212/91; e, (iii) aplicou a taxa SELIC sobre os créditos reclamados pela Fiscalização.

Com relação à preliminar de nulidade afastada, entendo que a mesma o foi formalizada de forma correta pelo acórdão recorrido, pois nas lições de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, *in* "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", editora Dialética, a propósito do artigo 7º do P.A.F., destaca-se:

> *"Inicia-se o procedimento fiscal com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente. A competência para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário é dos ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*
>
> *Os agentes públicos representam o elemento dinâmico que possibilitada a atuação do órgão público. Dessa forma, a cada agente deve corresponder um círculo de atribuições que permitam o exercício de poderes e cumprimento de deveres inerente à sua função estatal. 184*
>
> *Dos poderes conferidos, conclui-se terem os auditores-fiscais liberdade na coleta de dados e informações relacionadas ao fato gerador para a aferição da efetiva subsunção dos eventos ocorridos no mundo fenomênico à hipótese em abstrato na norma que rege o tributo sob exame."*[1]

E prosseguem os renomados autores na aludida obra, informando e lecionando que a partir de junho de 1999 as ações dos auditores-fiscais podem estender-se a além dos limites jurisdicionais das repartições em que exerçam suas atividades, assim como essas ações são válidas mesmo quando levadas a termo por auditores de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo[2]; o que na hipótese afasta a argüição de nulidade suscitada pela recorrente.

Rejeitada a preliminar formulada, passo ao exame das demais matérias: decadência da COFINS e aplicação da taxa SELIC para os créditos reclamados.

Na esfera da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, a discussão com relação à decadência do prazo para a Fiscalização lançar a COFINS já está pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é o de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o aludido artigo da Lei nº 8.212/91.

---

[1] op.cit. páginas 126/127
[2] op.cit., página 129

Na oportunidade e sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que, reitero pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[3]; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet* Federal[4], em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo não provimento ao recurso especial interposto com relação ao tópico acima analisado.

Por fim e enfrentando a suposta inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos apurados, consigno que a jurisprudência do Segundo Conselho já se sedimentou no sentido de que "*É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.*" [5]

Em conclusão, voto pelo não provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

---

[3] "(...)
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146. III. *b*, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no D.J.U., I, de 14/02/2005

[4] "(...)
Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo qüinqüenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.
(...)
27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.

[5] RV 129.065, Acórdão nº 204-00361, Conselheira relatora Adriene Maria de Miranda